



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE TABATINGA**  
**POLO 1: VARA DE PLANTÃO DA COMARCA DE TABATINGA - CÍVEL -**  
**PROJUDI**  
**Nada consta, sn - Tabatinga/AM - CEP: 69..64-0-000**

**Autos nº. 0601444-87.2022.8.04.7300**

Processo: 0601444-87.2022.8.04.7300  
Classe Processual: Procedimento Ordinário  
Assunto Principal: Liminar  
Valor da Causa: R\$100,00  
Autor(s): • PAULO CESAR PEREIRA BARDALES (CPF/CNPJ: 742.152.212-34)  
representado(a) por DAIANA SOUZA DA ROCHA (RG: 15581 OAB/AM e  
CPF/CNPJ: 026.724.412-60)  
RUA JOÃO RAMALHO, 54 - IBIRAPUERA - TABATINGA/AM  
Réu(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Avenida da Amizade, 269 - Centro - TABATINGA/AM - CEP: 69.640-000

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Cesar Pereira Bardales em face de ato praticado pela Autoridade indigitada Coatora que visa recomendar, com base na Notícia de Fato nº 2022/0000105438.02PROM\_TBT, a realização de novas eleições para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tabatinga/AM, com base em entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal acerca do impedimento das reconduções sucessivas e ilimitadas dos dirigentes de Poder aos mesmos cargos ocupados.

Aduz ainda que fora eleito para o terceiro mandato como Presidente da referida Casa Legislativa em pleito realizado no dia 06 de abril de 2022, após permissão concedida pela alteração na redação do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Tabatinga/AM, fato este supostamente não analisado pelo *Parquet*. Assim, a recomendação ministerial afetaria seu direito líquido e certo de tomar posse no retromencionado cargo na Mesa Diretora.

Requer em sede de tutela de urgência a ordem de segurança para garantir a sua posse na Presidência da Câmara Municipal de Tabatinga/AM.

Custas devidamente recolhidas na mov. 5.2.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em sede preliminar, verifico que a demanda foi ajuizada equivocadamente na Vara de Plantão, em horário de expediente ordinário, nos termos da legislação de regência do plantão judiciário deste Egrégio Tribunal. Não obstante, uma vez que este juízo é titular da 1ª Vara de Tabatinga e responde cumulativamente pela 2ª Vara, nos termos da Portaria nº 4295/2022, de 05 de dezembro de 2022, a fim de evitar prejuízos de perecimento do direito, deixo de declinar da competência e passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, haja vista tratar-se de ação constitucional que visa assegurar a observância de direito líquido e certo, não havendo falar-se em dilação probatória, incabível nessa estreita via.

Nessa quadra, segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado



*por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.*

Com vistas ao esclarecimento da menção constitucional, leciona o Mestre Hely Lopes Meirelles, “*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (MEIRELES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 12-13).

No caso, verifico que o impetrante requer a segurança em face de Recomendação proferida pela Douta Promotora de Justiça de Tabatinga/AM para que sejam realizadas novas eleições para a Mesa Diretora da Câmara Municipal desta Comarca.

Pelo entendimento da jurisprudência pátria, as recomendações expedidas pelo Ministério Público não têm caráter vinculante, cabendo ao administrador avaliar a conveniência e a oportunidade de cumprir ou não o recomendado pelo órgão ministerial, ficando ciente de que o seu descumprimento pode, em determinados casos, gerar a sua responsabilização. Assim, face à ausência de vinculação e de caráter impositivo, não vislumbro que tal ato esteja revestido de ilegalidade ou abuso de poder por parte do *Parquet*.

Nessa quadra, colaciono arestos pátrios:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARÁTER IMPOSITIVO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 187 E ADI 1.969. FALTA DE ADERÊNCIA ENTRE ATO RECLAMADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. 1. A recomendação expedida pelo Ministério Público não se reveste de caráter impositivo, de modo que, por si só, não implica desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal. 2. A situação dos autos distingue-se dos paradigmas invocados (ADPF 187 e ADI 1.969), pois o ato reclamado, reconhecendo a gravidade da pandemia causada pelo COVID-19, recomendou que se evitasse a realização de eventos com aglomeração de pessoas. Não há, assim, relação de estrita aderência entre o ato reclamado e os paradigmas invocados, requisito indispensável à viabilidade da reclamação. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime. (STF - Rcl: 41035 RJ 0093839-92.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 31/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/09/2020)*

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACATAMENTO PELO PODER PÚBLICO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. REQUISITOS AUSENTES. A concessão da tutela de urgência pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos cogentes do artigo 300 do CPC/15. As recomendações expedidas pelo Ministério Público não têm caráter vinculante, cabendo ao administrador avaliar a conveniência e a oportunidade de cumprir ou não o recomendado, ciente de que o seu descumprimento pode, em determinados casos, gerar a sua responsabilização. Tratando-se de mérito administrativo, não cabe ao Judiciário se imiscuir na esfera da discricionariedade do Administrador e por ele decidir pelo acatamento ou não da recomendação. Ausentes os requisitos previstos na norma processual, indefere-se o pedido. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10000212012124001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 26/05/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2022)*

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE FASE DO CONCURSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DE ANULAÇÃO ANTE SUPOSTA FALTA DE MOTIVAÇÃO, PORQUE EMBASADO NA “RECOMENDAÇÕES” DO*



*MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. “RECOMENDações” EDITAL DE ANULAÇÃO, FUNDADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, INC. II) E A SÚMULA Nº 473/STF. COMISSÃO DO CONCURSO INDEPENDENTE NA TOMADA DE DECISÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE TEM A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS ATOS EIVADOS DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. O recorrente embasa seu pedido na alegação de nulidade do edital nº 014/2020, que declarou nulas etapas do concurso. Alegou que tal edital é nulo por falta de motivação, pois teria utilizado como fundamento jurídico a Recomendação nº 05/2020, do Ministério Público, que não possui força vinculante. 2. O Edital nº 014/2020 não foi embasado em “recomendações” do Ministério Público, mas sim, no poder de autotutela da administração pública (Súmula nº 473/STF) e na própria Constituição Federal (art. 37, inc. II), que prevê que os concursos públicos devem observar a natureza e complexidade do cargo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00026083220208160039 Andirá 0002608-32.2020.8.16.0039 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 14/06/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2021)*

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CARÁTER NÃO VINCULANTE - AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS - FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA - REQUISITOS AUSENTES - DECISÃO MANTIDA. - Nos termos do art. 7º, inciso III, da lei nº 12.016/09, para a concessão de medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida - Considerando que a recomendação do Ministério Público não possui efeito vinculante, podendo ou não ser acatada por seu destinatário e, portanto, não demonstrado quaisquer efeitos concretos advindos da Recomendação nº 07/2019, afigura-se ausente o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, de modo que a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 1000200111664001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 09/06/2020, Data de Publicação: 17/06/2020).*

Ressalto ainda que o mandado de segurança tem caráter subsidiário previsto na Constituição, ou seja, é um remédio constitucional utilizado quando não couber outra ação que vise a garantir o direito líquido e certo do impetrante frente a atos emanados por órgãos do poder público. No presente caso, entendo que a questão de fundo deveria ser discutida em ação ordinária, e aqui ressalto que há a ação nº 0601386-84.2022.8.04.7300 em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca que discute o mérito da questão levantada no presente *writ*.

Em arremate, é importante destacar que caberá ao próprio Parlamento Municipal decidir sobre o acatamento ou não da Recomendação do Ministério Público, que se frise, não tem caráter vinculativo, descabendo ao Poder Judiciário intervir nessa questão, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição de 1988.

Noutro vértice, a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o remédio constitucional ora analisado, dispõe em seu artigo 10 que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Firme nestas razões, entendo ausentes os requisitos que autorizam a concessão deste *writ*, razão pela qual deve ser denegada a segurança.

Ante o exposto, **DENEGO a segurança ao autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil c/c artigo 10, caput, da lei nº 12.016/2009, por ausência dos requisitos legais para impetração do presente mandado de segurança.**

**Custas na forma da lei pelo impetrante. Sem condenação em honorários de sucumbência, por expressa vedação legal (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF).**

**Certificado o cumprimento das diligências, determino a distribuição do feito a uma das Varas Cíveis desta Comarca, de acordo com a legislação pertinente.**

**com urgência.** **À Secretaria para as providências, dando-se ciência da decisão às partes**

**P.R.I.C.**

**Tabatinga, 13 de Dezembro de 2022.**

***Edson Rosas Neto***  
***Juiz de Direito Plantonista***

